



MEMORANDO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE RÁDIO E TELEVISÃO ENTRE A SHANGAI MEDIA GROUP, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E A EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Empresa Brasil de Comunicação S. A – EBC,

Shangai Media Group, localizado na: 298 Weihai Road, Shanghai, República Popular da China, representada por Li Ruigang, presidente do Shangai Media Group,

Tendo presente o disposto no Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, de 01 de novembro de 1985, e o memorando de entendimento sobre Cooperação nas Áreas de Rádio e de Televisão, de 13 de dezembro de 1995, entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil, e

Com o objetivo de promover a cooperação e o intercâmbio nas áreas de rádio e televisão governamental,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As duas partes estabelecem um mecanismo de cooperação que compreenderá as seguintes áreas:

- a) Intercâmbio de material noticioso, musical, desportivo e educativo nas áreas de programas radiofônicos e televisivos;
- b) Intercâmbio de experiências nas áreas da radiodifusão e televisão; e
- c) Prestação recíproca de apoio e assistência técnica e logística

ARTIGO II

1. A cooperação a que se refere a alínea “a” do artigo I dar-se-á nos seguintes termos:

1.1 As partes deverão promover cooperação e proceder às iniciativas necessárias visando ao intercâmbio de material noticioso, musical, cultural, desportivo e educativo nas áreas de programas radiofônicos e televisivos.

1.2 Cada parte deverá encaminhar anualmente à outra parte, por via postal ou correio eletrônico, listagem do material disponível para o intercâmbio proposto. O material selecionado será enviado, com texto traduzido em inglês, mediante solicitação direta entre as partes, e os encargos de envio do material solicitado serão de responsabilidade da parte remetente, em bases recíprocas.

1.3 As partes poderão utilizar e modificar, apropriadamente, segundo a sua necessidade, o formato do material a que se refere Artigo 1, com base no princípio de não alterar o seu conteúdo e sentido. Fica expressamente vedada a edição de reportagens e/ou eventos noticiosos, sendo permitida somente a edição de material bruto.

1.4 O conteúdo dos programas será de inteira responsabilidade da parte fornecedora.

✓

NB

ARTIGO III

1. A cooperação a que se refere à alínea “b” do artigo I dar-se-á nos seguintes termos:

1.1 As partes deverão estimular a troca de visitas de equipes de técnicos e profissionais, para desenvolvimento de atividades jornalísticas, estágios ou reciclagem profissional, assim como para o intercâmbio de experiências e informações técnicas nas áreas de rádio e televisão.

1.2 A parte visitante será responsável por todas as despesas das equipes selecionadas, cabendo à parte visitada prestar assistência quanto a questões de logística. O número de pessoas, o prazo de permanência no país visitado e a frequência das visitas serão objeto de entendimento direto entre as partes.

1.3 Cada parte deverá enviar, regularmente à outra, por via postal ou correio eletrônico, material informativo e descritivo, em inglês, sobre experiências nas áreas de rádio e televisão.

1.4 As partes prestarão, dentro de suas possibilidades, toda assistência necessária para garantir a plena consecução dos objetivos a que se propõe o presente artigo.

ARTIGO IV

1. A cooperação a que se refere a alínea “c” do Artigo I dar-se-á nos seguintes termos:

1.1. Cada parte oferecerá aos correspondentes e enviados especiais da outra parte, dentro de suas possibilidades, facilidades e apoio recíprocos, nos campos técnicos e logísticos, por meio de suas estruturas.

1.2. As facilidades e o apoio citados deverão ser solicitados por escrito à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO V

1. Por ocasião das datas nacionais das partes (primeiro de Outubro para a China e sete de Setembro para o Brasil), a outra parte poderá veicular, a cada quinto ou décimo aniversário, matérias de rádio e televisão elaboradas pela parte celebrante, nas quais se abordarão aspectos políticos, econômicos, sócio-culturais e diplomáticos da realidade dos dois países. As matérias deverão ser acompanhadas de notas explicativas ou sinopses em inglês, e os custos de envio serão de responsabilidade da parte fornecedora.

2. A parte exibidora poderá modificar, apropriadamente, segundo a sua necessidade, o formato do material a que se refere o presente artigo, com base no princípio de não alterar o seu conteúdo e sentido. As duas partes não poderão autorizar a exibição do material por terceiros, sem autorização da outra parte.

ARTIGO VI

1. Este memorando não cancela as negociações no campo da distribuição de programas ou de cooperação técnica.



ARTIGO VII

As controvérsias que possam surgir entre as partes em virtude de interpretação ou da implementação deste memorando serão resolvidas mediante negociação direta entre as partes.

ARTIGO VIII

O presente Memorando entrará em vigor no dia de sua assinatura e terá uma duração de 2 (dois) anos. Será automaticamente renovado por períodos iguais, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de não renová-lo com antecedência mínima de 2 (dois) meses da data de seu término. Poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação direta, caso em que deixará de produzir efeitos 3 (três) meses após a data da comunicação. Os projetos já aprovados que estiverem em andamento não serão, todavia, interrompidos.

O presente Memorando poderá ser modificado de comum acordo, devendo quaisquer modificações entrar em vigor após comunicação direta entre as Partes.

Assinado em Brasília, aos 29 dias do mês de Junho de 2011, em dois originais, nos idiomas chinês, português e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá a versão em inglês.


MARIA TEREZA CRUVINEL
DIRETORA PRESIDENTE


LI RUIGANG
PRESIDENTE
SHANGAI MEDIA GROUP
República Popular da China


NEREIDE LACERDA BEIRÃO
DIRETORA DE JORNALISMO